

PLO 146/2024.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE CLÍNICA ESCOLA DO AUTISTA "DR. RODRIGO GODOY". OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 146/2024, que propõe a denominação da futura Clínica Escola do Autista, a ser construída na Rua José Epaminondas Costa, Parque Antônio Marmo Canedo, Maracanã, com o nome de "Dr. Rodrigo Godoy." A homenagem se dá em reconhecimento aos relevantes serviços prestados pelo Dr. Rodrigo Godoy à comunidade, destacando-se como médico referência em humanidade e competência, especializado em medicina da família e comunidade, com pós-graduação em endocrinologia pelo Instituto de Pesquisas Médicas (IPEMED).

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

A competência municipal para dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos está prevista no art. 30, I, da **Constituição Federal de 1988**, que atribui aos municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local". A denominação de bens públicos, incluindo escolas e clínicas, enquadra-se nessa competência, uma vez que tal ato reflete diretamente no interesse da comunidade local. Ademais, o artigo 11, inciso XI da Lei Orgânica de

Anápolis estabelece que cabe privativamente ao Município denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes.

Como a presente proposição pretende nomear uma praça da cidade, inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

Por outro lado, a Lei Maior, em seu art. 61, § 1º, não determina que o assunto da propositura seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Esse mandamento, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza<sup>1</sup>:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrado pelo Prefeito (art. 54). Esse, inclusive, é o entendimento pacífico da Suprema Corte a respeito de leis que alteram nomes de ruas, praças e outros bens públicos, conforme fica claro com a leitura da tese de repercussão geral (nº 1070) a seguir exposta:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Isso significa que não incide no Projeto a denominada inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para apresentá-lo é concorrente entre o Chefe do Executivo e a Câmara dos Vereadores.

---

<sup>1</sup> Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 914.



Por fim, a forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), por Decreto Legislativo (art. 62) ou Resolução (art. 64).

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além de tese com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer.

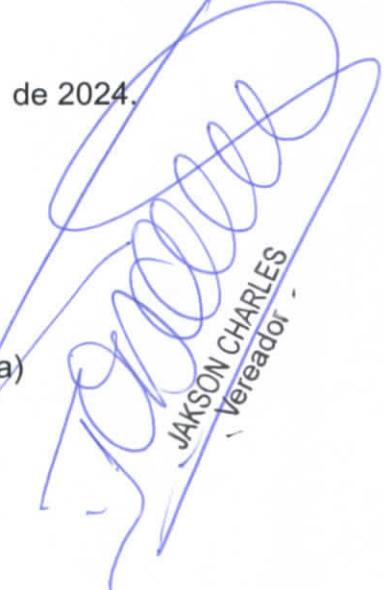
Anápolis, 15 de

Agosto

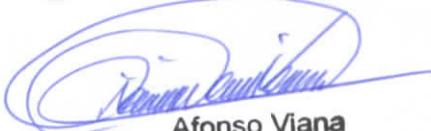
de 2024.

  
Frederico Moreira Caixeta  
VEREADOR

  
Cleide M. Hilário de Barros  
VEREADORA

  
JACKSON CHARLES  
Vereador

  
LISIEUX JOSÉ BORGES  
Vereador

  
Afonso Viana

VEREADOR

Encaminhe-se à Comissão de Educação,  
Cultura, Ciência e Tecnologia

em 15/08/2024

  
Presidente